



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 090/2024

RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 093/2023, de 18 de julho de 2023, julga e responde o recurso interposto pela licitante **MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA** com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente discorda da habilitação da empresa **SMART DO BRASIL LTDA** alegando em suma que:

Analisando o balanço patrimonial da empresa habilitada **SMART DO BRASIL LTDA** verifica-se que a mesma auferiu, no ano de 2023, receita bruta superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme demonstrado tela de parte da Demonstração do Resultado do Exercício:

[...]

Tal situação demonstra, de forma incontestável, que a empresa não preenche os requisitos necessários para enquadrar-se como empresa de pequeno porte e, portanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial de Minas Gerais apresentada pela empresa não demonstra a realidade quanto ao enquadramento.

[...]

Diante dos fatos, a inabilitação da empresa **SMART DO BRASIL LTDA** é medida que se impõe já que a mesma apresentou informações falsas ferindo, conseqüentemente, os princípios da legalidade, moralidade e transparência. É clarividente que as licitações devem ser conduzidas de forma clara, ética e transparente devendo as empresas que praticarem condutas contrárias serem punidas.

Ao final, requer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

Pugna a empresa recorrente pela inabilitação da empresa SMART DO BRASIL LTDA e, consequentemente, sua classificação por atender todas exigências descritas do Edital.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, entretanto quedaram-se inertes.

A princípio registra-se que a recorrente manifestou a intenção de apresentar recurso contra a decisão da pregoeira no tocante ao lote 1:

Fornecedor 26	Intenção de recurso de GNC AUTOMOTORES LTDA. para o lote 02 . (Intenção de recurso pois a licitantes arrematante do lote 02 não atende ao edital quanto ao quesito POTENCIA MINIMA DO MOTOR 106CV 1 600 CILINDRADAS. O veículo Aircross possui 1000 cilindradas. Mais detalhes em nossa peça recursal.)	14/11/2024 13:17:43
Fornecedor 8	Intenção de recurso de MOTAUTO MOTA AUTOMOVEIS LTDA para o lote 01 . (Intenção de recurso SMART DO BRASIL, não se enquadra como EPP. Declaração Unificada da Junta Comercial não comprova o enquadramento, somente o Balanço Patrimonial é o único documento onde verificamos o faturamento da empresa.)	14/11/2024 13:21:00
Fornecedor 8	Sr. (a) Pregoeiro nossa intenção de recurso é para o lote 3. Grata!!	14/11/2024 13:22:11
Fornecedor 17	Boa tarde, o descritivo é claro quando diz:referencia CHEVROLET SPIN OU EQUIVALENTE. O C3 AIRCROSS 7 LUGARES possui 130 cv, bem acima da Spin(106 cv) e é TURBO, portanto veiculo considerado superior ao aspirado.	14/11/2024 13:23:10
Fornecedor 26	Princípio da vinculação ao edital: VEICULO AUTOMOTOR TIPO MINI VAN ZERO KM COR PREDOMINANTE BRANCA ANO E MODELO 2024 OU SUPERIOR CONFORME ESPECIFICACOES COMBUSTIVEL FLEX GASOLINA OU ALCOOL CAPACIDADE MINIMA DE 07 SETE LUGARES POTENCIA MINIMA DO MOTOR 106CV 1 600 CILINDRADAS	14/11/2024 13:26:54
Fornecedor 26	A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato	14/11/2024 13:29:58
Fornecedor 17	A lei é clara, quando se oferta veiculo SUPERIOR ao exigido em edital. Basta fazer diligencia , que comprovará a superioridade referida.(Turbo / 130 cv)	14/11/2024 13:36:47
Pregoeiro(a)	O chat está fechado para todos os fornecedores.	14/11/2024 13:37:30
Pregoeiro(a)	Informamos que as razões recursais deverão ser apresentadas tempestivamente, em campo próprio da Plataforma, no prazo de 03 (três) dias úteis.	14/11/2024 13:38:37

Entretanto, nas razões do recurso sua indignação é contra a decisão pertinente ao lote 3.

A pregoeira recebe o recurso entendendo ter havido apenas um erro material da recorrente, nada interferindo no seu julgamento.

Quanto ao mérito do recurso, diante dos argumentos apresentados pela recorrente, faz-se as seguintes considerações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

A recorrente em suma, alega que a licitante **SMART DO BRASIL LTDA** apresentou informações falsas ao juntar ao processo a Certidão Simplificada, desatualizada.

Para deslinde da questão, é necessária a análise em conjunto de todos os documentos que envolvem o recurso, quais sejam, a Lei Complementar 123/06, o edital e os documentos apresentados pela licitante vencedora:

A Lei Complementar 123/06, determina:

Art.47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II- poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no capu deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

O edital do processo 090/2024 dispõe:

6.14. Em relação a itens não exclusivos para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

8.1.3. Qualificação Econômico-Financeira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

8.1.3.1. Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida por órgão competente com data de emissão de até 3 (três) meses da data de abertura da sessão, quando ausente indicação expressa de prazo de validade na certidão.

8.1.3.1.1. No caso de certidão de recuperação judicial positiva, a licitante deverá, juntamente da certidão, sob pena de inabilitação, apresentar comprovação de que o plano de recuperação expressamente prevê a participação da empresa em contratações públicas, bem como que referido plano foi homologado judicialmente.

Ao seu turno, a licitante apresentou a seguinte documentação:

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	SMART DO BRASIL LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade	
33.863.833/0001-35	07/06/2019	03/06/2019	
Endereço Completo:			
AVENIDA PREFEITO JOAO DAHER 1320 SETOR WARMIN - BAIRRO LUNDCEA CEP 33239-050 - LAGOA SANTA/MG			
Objeto Social:			
COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, TRATORES, APARELHOS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM, MINERACAO, CONSTRUCAO E IMPLEMENTOS PARA USO AGROPECUARIO NOVOS E USADOS, COMERCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS E USADAS, COMERCIO POR ATACADO DE CAMINHOS NOVOS E USADOS, COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS E USADAS, COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS, COMERCIO DE VEICULOS SOB CONSIGNACAO, LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, LOCAAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR E INTERACAO NA COMPRA E VENDA DE VEICULOS.			
Capital Social:	R\$ 99.800,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração
NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS			
Capital Integralizado:	R\$ 99.800,00	EMPRESA PEQUENO PORTE	INDETERMINADO
NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS			



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

Não se pode perder de vista que a certidão foi emitida em 07/10/2024:

Belo Horizonte, 07 de Outubro de 2024 10:28


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

A recorrente, décima colocada do certame, apesar de ter oferecido proposta com valor 10% (dez por cento) acima da proposta vencedora, pretende a anulação da decisão da pregoeira, diante de suposta irregularidade na condução do procedimento licitatório:

Lista de Classificação do Lote 3			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	SMART DO BRASIL	33.863.833/0001-35	109.900,00

AMM Licita :: Prefeitura Municipal de Jaboticatubas - Unidade Única

Página 16 de 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

2	CARMO VEICULOS LTDA	02.251.332/0001-74	110.000,00
3	SAINT EMILION AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	12.579.490/0001-01	114.500,00
4	SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA	26.991.097/0001-35	115.000,00
5	USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	48.545.691/0001-35	116.400,01
6	APPLAUSO VEICULOS LTDA	02.084.388/0001-81	117.800,00
7	EXTREMA COMERCIO DE PECAS LTDA	56.050.703/0001-89	118.100,00
8	S&S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S U LTDA.,	42.227.311/0001-38	118.540,00
9	VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA	45.770.117/0001-92	120.000,00
10	MOTAUTO MOTA AUTOMOVEIS LTDA	18.996.637/0001-45	120.500,00
11	MP MAQUINAS LTDA	43.285.889/0001-03	123.990,00

Sustenta a empresa recorrente que a licitante vencedora apresentou informações falsas de enquadramento na condição de EPP (Empresa de Pequeno Porte), através de certidão simplificada desatualizada, e junta cópia do balanço patrimonial da empresa vencedora, para comprovar suas alegações.

Frise-se que o balanço patrimonial não foi exigido no edital de convocação e que a empresa **SMART DO BRASIL LTDA** apresentou toda a documentação exigida naquele instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

No tocante à condição de EPP, cabe destacar que a empresa foi declarada vencedora do certame, sem usufruir de qualquer benefício da Lei Complementar nº 123, haja vista que a diferença de preços entre a primeira e segunda colocadas foi de 10% (dez por cento), tornando-se inaplicável os arts. 47 e 48 da referida Lei Complementar.

Portanto, a apresentação de certidão simplificada desatualizada não gerou qualquer impacto no resultado do certame, uma vez que não se aplicou ao caso concreto.

Impende afirmar que não houve desídia da Pregoeira ao analisar os documentos de habilitação, tanto que a Certidão apresentada pela licitante vencedora foi emitida em 07/10/2024, ou seja, no mês anterior ao previsto para a realização da sessão de julgamento/habilitação.

Também não se vislumbra dolo por parte da licitante vencedora, haja vista que o edital não exigia a apresentação do balanço patrimonial e que a licitante, repita-se, apresentou todos os documentos exigidos.

A jurisprudência dominante orienta que o gestor público persiga sempre que viável a melhor proposta para o município:

*“PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados** (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). 2. **Na hipótese, apresentada a Proposta Comercial contendo o desconto ofertado em percentual, cumprindo-se a disposição do item 6.8 do edital de regência do procedimento licitatório em questão, configura excesso de formalismo, indo de encontro à própria finalidade do certame e ao interesse maior da Administração, a desclassificação da empresa vencedora, cuja proposta mostrou-se mais vantajosa**, por falta de transcrição do desconto ofertado na forma de percentual quando da apresentação da Carta da Proposta Comercial, mormente quando o próprio edital previa a possibilidade de ajustes pertinentes e necessários na mencionada documentação, o que foi, inclusive, devidamente assegurado à empresa mais mal classificada. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 10118607720184013300, Relator:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019) (GN)

*“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, **A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.” [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.**] (GN).*

Por fim, insta salientar que além da orientação jurisprudencial a perseguição à proposta mais econômica encontra-se no art. 5º da Lei 14133/21:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.” (gn)*

Assim, inabilitar a proposta vencedora que se mostra mais econômica, devido a uma certidão desatualizada, mas que em nada interferiu na disputa do certame é ir contra o interesse público, mesmo porque não se vislumbrou na conduta da recorrida a vontade livre e consciente de ludibriar a Administração, haja vista que o edital não exigia a apresentação do Balanço Patrimonial.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Jaboticatubas/MG, 28 de novembro de 2024.

Lorena Soares Torres
Pregoeira